

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

(Do Sr. Deputado Evair Vieira de Melo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte inciso XV ao art. 51 da Medida Provisória 905, de 2019:

“Art. 51.

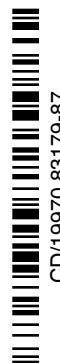
.....
XV – o art. 5º da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O cooperativismo de trabalho se constitui em uma oportunidade para promover condições dignas de trabalho, em especial entre a população mais vulnerável, com menor qualificação, escolaridade e remuneração que é a mais afetada pela informalidade, desocupação e dificuldade de se inserir no mercado de trabalho.

Com a publicação da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, as cooperativas de trabalho passaram a ter uma regulamentação norteadora de suas atividades tanto para os cooperados quanto para a sociedade e os órgãos de fiscalização na sua tarefa de exercer e reconhecer de maneira clara e plena o cooperativismo de trabalho.

A presente emenda propõe a revogação do artigo 5º da Lei nº 12.690/2012 que veda a utilização de cooperativa de trabalho para



intermediação de mão de obra subordinada. A justificativa cinge-se na utilização equivocada e discricionária do dispositivo pela Administração Pública em desfavor das cooperativas de trabalho na ocasião da sua participação em licitações públicas.

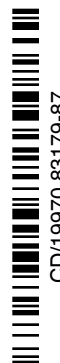
A visão, ainda, estereotipada do cooperativismo arraigada na Administração Pública prejudica enormemente o movimento, bem como a atuação das legítimas cooperativas, que sofrem constrições por serem sumariamente excluídas dos editais de licitações por todo o País, com esteio na presumida subordinação jurídica, o que não pode ser admitido.

Corrobora esse fundamento o comando constitucional de fomento e estímulo à criação de cooperativas (art. 174, §2º) e a Lei nº 12.690/2012, que reforçou no seu art. 10 o direito das cooperativas de trabalho de participarem de licitações públicas, direito este já assegurado desde a edição da Lei nº 12.349/2010, que alterou o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993, proibindo expressamente a discriminação de cooperativas em licitações.

É importante registrar que a supressão do dispositivo na lei pela presente emenda não traz prejuízo de qualquer natureza para os sócios da cooperativa, bem como para os tomadores de serviços. Isso porque a vedação a intermediação ilícita de mão de obra foi contemplada em outros dispositivos da legislação em comento.

Para afastar qualquer possibilidade de prestação de serviços com característica de subordinação jurídica, a Lei nº 12.690/2012 inovou criando a figura do cooperado coordenador. Nos termos da lei, quando os serviços são prestados fora do estabelecimento da cooperativa, estes deverão ser submetidos a uma coordenação prevista no §6º do seu art. 7º.

O coordenador é o canal de comunicação entre o tomador de serviço e os sócios da cooperativa contratada, prestadores do serviço no estabelecimento do tomador de serviço. Qualquer sugestão, reclamação ou mesmo exigência que o tomador de serviço tenha a fazer, seja em relação à execução do serviço prestado, à condução ou ao desempenho de determinados sócios, sempre serão feitos por meio do coordenador, evitando-se, portanto, qualquer ingerência incompatível com o modelo cooperativo e a



subordinação jurídica ao tomador de serviço, requisito do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) identificador da relação de emprego.

Nesse sentido, a lei atribui presunção de intermediação ilícita de mão de obra subordinada na hipótese de descumprimento das exigências contempladas no §6º do seu art. 7º. Portanto, a simples inobservância dos requisitos legais estabelecidos na norma conduzirá à presunção de ilicitude na contratação da mão de obra, conforme disciplina o §2º do art. 17 da lei.

Assim, considerando que a vedação a intermediação ilícita de mão de obra permaneceria vigorando na legislação, e que o art. 5º da Lei nº 12.690/2012, interpretado isoladamente, redundaria na aplicação equivocada pela Administração Pública e, por consequência, na exclusão sumária de legítimas cooperativas de processos licitatórios, propomos a supressão da norma.

Nesses termos, a presente emenda visa, além de maior segurança jurídica, à garantia da adequada interpretação da Lei nº 12.690/2012 pela própria Administração Pública, apoiando, ainda, o Poder Judiciário na construção das interpretações da legislação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

